

A DEMOCRACIA BRASILEIRA COLONIZADA E A ASFIXIA DOS ATOS POPULARES

THE COLONIZED BRAZILIAN DEMOCRACY AND THE SUFFOCATION OF THE POPULAR ACTS

Grazielly Alessandra Baggenstoss*

RESUMO

A proposta do presente trabalho é contextualizar a democracia brasileira nas experiências históricas e políticas e confrontá-la com os atos de protestos ocorridos no Brasil em 2013. Para tanto, traça-se breve abordagem da democracia, a partir do Estado de Direito, considerando o reflexo social da representação no Estado. Apresentam-se, então, as variadas teorias democráticas, que oscilam em seu conteúdo, de acordo com suas contingências de historicidade. Com destaque, têm-se a democracia concorrencial e o elitismo democrático, que fundam a democracia brasileira atual, a democracia procedimentalista de Jürgen Habermas, que estrutura a democracia de modo formal. É com esta que se tem o início dos atos populares legitimatórios da democracia no Brasil do século XXI.

Palavras-chave: Democracia; Política procedimentalista; Jürgen Habermas; Elitismo democrático; Protestos brasileiros em 2013.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to contextualize the Brazilian democracy in historical and political experiences and confront it with acts of protest occurred in Brazil in 2013. So, explains a brief overview of democracy from the rule of law, considering the reflection of social representation in the State. Then shows the various democratic theories, ranging in content according to their contingencies of history city. Prominently, there is the competitive democracy and democratic elitism, that found

* Professora Assistente-A do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC; Coordenadora do Projeto de Extensão Sociedade de Debates da Universidade Federal de Santa Catarina – SdDUFSC; Doutora em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC; Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC; Advogada (OAB/SC 34.428). Correspondência para/ *Correspondence to:* Universidade Federal de Santa Catarina – Campus Universitário (Centro de Ciências Jurídicas – Departamento de Direito) – Trindade, Florianópolis/SC, 88040-900. E-mail: grazielly.baggenstoss@gmail.com.

Grazielly Alessandra Baggenstoss

the current Brazilian democracy, and proceduralist democracy of Jürgen Habermas, that structure democracy formally, from the communication. And it is with the communication that has the start of the popular acts of democracy in Brazil of the XXI century.

Keywords: Democracy; Proceduralist politic; Jürgen Habermas; Democratic elitism; Brazilian protests in 2013.

INTRODUÇÃO

A perquirição acerca do significado de *democracia* já se inicia dificultosa em razão das variadas concepções que lhe são destinadas. Por isso, definir tal termo é tarefa árdua, em razão da diversidade conotativa dessas propostas¹.

As inúmeras acepções dessa palavra são resultado do dinamismo político-social, no decorrer dos séculos, desde o seu surgimento, na Grécia, até os dias atuais. Nessas acepções, flexibilizam-se os mais diversos modos de expressão do poder político, variando em sua organização político-social e nas formas de se alcançarem decisões políticas, o que tem causado significativas divergências com relação à conceituação do tema:

14

[...] o [...] fato de a democracia possuir uma história extensa de cerca de vinte e cinco séculos acabou por contribuir para a confusão e o desacordo, visto que, nesse período, a democracia significou coisas diversas, cada época a redefiniu. Durante longo tempo desapareceu na prática, sobrevivendo apenas como uma ideia, mais como objeto de debate filosófico do que sistema político real².

A raiz etimológica do termo, de origem grega (*demos* – povo e *kraiten* – governar), também é problemática quanto às diversas derivações em relação ao seu conteúdo. Dela, pode-se desdobrar esquemática definição literal de democracia, como a administração do poder por todos aqueles considerados cidadãos de um Estado. Pode-se asseverar, ainda, que é forma de regime de poder que molda a organização da sociedade. Desse ponto, por sorte, é possível a colheita de conteúdo norteador: para exercício desse regime de poder, faz-se necessário que aos

¹ Essa imensa gama de conceitos pode ser dividida em modelos descritivos, que perfazem um diagnóstico sobre sua factibilidade, e em modelos prescritivos, que indicam as balizas para que sua existência corresponda à sua significação literal e à sua efetividade. Os modelos descritivos pautam-se pela realidade sociopolítica de determinada sociedade, enquanto os prescritivos projetam a instalação de métodos que viabilizem condições satisfatórias para o desenvolvimento do grupo social e, especialmente, do ser humano. Não obstante sua diferenciação, ambas as classificações apresentam como mote, por óbvio, a forma de gestão do poder político dentro de um grupo social.

² CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. *O diálogo democrático*: Alain Touraine, Norberto Bobbio e Robert Dahl. Curitiba: Juruá, 2011. p. 290.

A democracia brasileira colonizada e a asfixia dos atos populares

indivíduos sejam garantidas, precipuamente, a igualdade e a liberdade, a fim de que todos possam decidir sobre seus objetivos e motivações.

De tal linha de pensamento, sobrevêm conectivos sócio-organizacionais que não indicam diretamente conteúdo, mas se interligam ao termo democracia, dando-lhe um sutil delineamento: são os conceitos operacionais **Direito**, **Estado** e **Legitimidade**. O primeiro significa o conjunto de normas estabilizadoras das expectativas sociais³; o segundo, o ente atribuído de poder de organização, de sanção e de execução de tais normas, “[...] porque a comunidade de direito necessita de uma jurisdição organizada e de uma força para estabilizar a identidade, e porque a formação da vontade política cria programas que têm que ser implementados”⁴; e o último, a correspondência entre a norma e os valores sociais equivalentes, sendo medida “pela resgatabilidade discursiva de sua pretensão de validade normativa”⁵.

Esses conectivos, incansavelmente debatidos nas mais diversas esferas acadêmicas, representam, de acordo com sua configuração histórica, o *modus vivendi* de uma época determinada, configurando a maneira pela qual os indivíduos se organizam em sua forma coletiva. No entorno desses termos e dando-lhes causa e objetivo, vê-se que a democracia abrange a condição humana da pluralidade, que é a condição de todos os indivíduos, de conviverem. Por isso, é possível afirmar que tratar de democracia implica examinar amplamente a socialização e a convivência dos indivíduos de determinada época e em dado espaço territorial institucionalizado.

Neste trabalho, então, debruça-se sobre a configuração da sociedade com o viés no Estado de Direito, que fora instituído a partir do valor liberdade e para confrontar o Estado Absolutista, no qual se constatava a dissociação entre a titularidade e o exercício do poder, concretizado na forma representativa. Em seguida, com a configuração do Estado Constitucional de Direito, são expostas as teorias democráticas contemporâneas, em que se confrontam o minimalismo democrático (que justifica o regime de governo da maioria dos Estados ocidentais) e a democracia deliberativa (que sustenta a necessidade de mudanças institucionais no modo de participação política).

³ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. II, p. 269. Sobre o tema, expressa Jürgen Habermas: “Características importantes do direito positivo tornam-se compreensíveis, quando concebemos o direito a partir do ponto de vista do equilíbrio das fraquezas de uma mora autônoma. Expectativas de comportamento, institucionalizadas juridicamente, ganham uma *força obrigatória* através do seu acooplamento a um potencial estatal de sanção”. HABERMAS, Jürgen. *Direito e moral*. Lisboa: Piaget, 1992. p. 61.

⁴ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010. v. I, p. 171.

⁵ HABERMAS, 2003, p. 50.

Grazielly Alessandra Baggenstoss

Por fim, observando-se a contextualização contemporânea ocidental, apresenta-se a política procedimentalista de Jürgen Habermas e faz-se a vinculação com os protestos ocorridos no Brasil em 2013, que demonstram que, apesar de constituírem revoltas sociais amorfas, refletem a necessidade de ser considerado o diálogo na estrutura estatal.

TEORIAS DEMOCRÁTICAS A PARTIR DO ESTADO DE DIREITO

Atualmente, são três as grandes tradições do pensamento político acerca da democracia: a teoria clássica, a teoria medieval e a teoria moderna⁶. Para este estudo, parte-se da teoria moderna, originada sob a égide do Estado de Direito, momento em que ideais democráticos foram institucionalizados em uma Constituição e em que se consolidou juridicamente o povo como um conjunto de cidadãos iguais em direitos e deveres e como titular do poder político.

Com tal base institucional, apresentam-se breve remissão histórica da Idade Moderna e seu discurso respectivo acerca da democracia.

Teoria democrática moderna

O Estado de Direito tem seu limiar na Idade Moderna, por volta do século XVIII, período de significativas transformações político-sociais que resultaram na mudança organizacional das sociedades modernas do ocidente.

16

Ao contrário do discurso dominante no Medievo e do pensamento hobbesiano⁷, preponderou modernamente a ideia, desenvolvida por John Locke em sua obra *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*, de que “a satisfação das necessidades, a autoconservação, longe de traduzir-se necessariamente na heterodestrução, pode ser controlada pela razão e consumada na forma da propriedade”⁸. Assim, dominou, à época, o discurso de cunho liberal, de uma ordem de direitos marcada pela liberdade e pela propriedade, firmada antes da instituição do Estado, que deve condicionar a titularidade e o exercício do poder político.

Esse discurso inseriu assertivas de controle sociopolítico para se garantir a prevalência desse pensamento. Configurou-se, então, o sistema representativo, já no Medievo, como mecanismo adequado para o exercício do poder político, selecionando critérios que indiquem quais são os sujeitos, portadores de direitos políticos, que moveriam a representação. Fez-se dominante, assim, na opinião pública dos séculos XVIII e XIX, o pensamento de que a propriedade é o resultado incontestável de racionalidade, da responsabilidade, da ética, da completude

⁶ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11. ed. Brasília: Editora da UnB, 1998. v. I, p. 319.

⁷ Pensamento em que o ser humano tenderia, por natureza, ao conflito.

⁸ COSTA, Pietro. *Soberania, representação, democracia: ensaios de história do pensamento jurídico*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 140.

A democracia brasileira colonizada e a asfíxia dos atos populares

humana do indivíduo, e que a pobreza, de outro lado, é o produto de uma incapacidade de autodisciplina e de planejamento. Nas palavras de Pietro Costa:

A propriedade, então, é expressão e condição de autonomia, da independência, em suma, da liberdade do indivíduo e, justo por isso, é condição necessária para o gozo dos direitos políticos. Se o direito de voto é expressão formalizada do consenso do sujeito (do consenso que é a condição de legitimidade da ordem), ele pode ser atribuído somente a um sujeito plenamente independente⁹.

Como o primeiro critério para a atribuição dos direitos políticos era a propriedade, o outro critério, por consequência, era o gênero, considerando que o discurso moderno afirmava que mulher carecia do requisito de independência, que constitui a condição de titular de direitos políticos¹⁰.

Esses valores liberais consubstanciaram-se em mola propulsora para movimentos políticos sociais ocorridos entre os séculos XVII e XVIII: a Revolução Inglesa (1689) (influenciada pelo ideal democrático representativo de John Locke), a Revolução Americana (1776) e a Revolução Francesa (1789) (impulsionadas pela teoria de Jean-Jacques Rousseau¹¹)¹².

Nesse trilhar, também afloraram os ideais de soberania popular, de divisão dos poderes, de limitação dos governantes, por meio de Constituição, e declaração e garantia dos direitos individuais¹³. Refletia tal panorama, obviamente, os interesses da burguesia e, portanto, sua atenção era voltada à propriedade, à liberdade de iniciativa econômica e à segurança pessoal, sem as quais se tornariam impossíveis o exercício da propriedade e a própria defesa da classe¹⁴.

17

⁹ COSTA, 2010, p. 173.

¹⁰ Sobre o tema: “É a propriedade que torna possível a independência do sujeito, a não ser que intervenha algum fato objetivamente, naturalmente, desabilitador: o pertencimento ao gênero feminino. O gênero é o segundo, fundamental, critério de seleção dos sujeitos (podemos dizer) autorizados a autorizar [...]. A sua relação com a *civitas* é necessariamente mediada pelo pai-marido, que representa a totalidade da família como parte eminente, segundo a antiga lógica identitária”. Id.

¹¹ Jean-Jacques Rousseau propunha um sistema de democracia direta, ao afirmar que a soberania só existe se for plena, pois “[...] é a de todo um povo ou de uma parte dele. No primeiro caso, esta vontade declarada é um ato de soberania e faz lei, no segundo, é simplesmente uma vontade particular, um ato de magistratura ou, quando muito, um decreto”. ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social e discurso sobre a economia política*. São Paulo: Hemus, [s.d.]. p. 30.

¹² A Revolução Americana e a Revolução Francesa constituem o fundo histórico do surgimento formal do constitucionalismo moderno por meio da Declaração de Virgínia (1776) e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), em que se estabelecem duas características marcantes: a organização do Estado e a limitação do poder estatal, com a previsão de direitos e garantias fundamentais.

¹³ AZAMBUJA, Darcy. *Teoria geral do estado*. 26. ed. Rio de Janeiro: Globo, 1941. p. 218-219.

¹⁴ GRUPPI, Luciano. *Tudo começou com Maquiavel: as concepções de estado em Marx, Engels, Lênin e Gramsci*. 15. ed. Porto Alegre: L&PM, 2000. p. 15-16.

Grazielly Alessandra Baggenstoss

As mudanças estruturais da sociedade acarretaram, por conseguinte, transformações na relação do Estado com o sujeito, visto que este deixa de ser tratado como súdito para ser tratado como cidadão. Além disso, impulsionada pelos contratualistas citados, firmou-se a visão da teoria do contrato social como base teórica legitimante da constituição do Estado e da ordem jurídica.

Contudo, como o discurso em torno de tais institutos era baseado na defesa da liberdade, mormente a liberdade econômica, com a imposição de abstenção ativa do Estado no setor da economia e da propriedade, havia o favorecimento da classe dominante, em detrimento do valor igualdade.

Jürgen Habermas descreve os efeitos desse pensamento no âmbito da sociedade:

Como aparecimento de uma esfera livre do Estado, de comércio entre proprietários privados autônomos de mercadorias, isto é, com a industrialização de independentes estados de mercados de bens, capitais e trabalhos e o estabelecimento do comércio mundial, a “sociedade civil” é diferenciada a partir do sistema político-econômico. Isto significa uma despolitização do relacionamento de classe e uma anonimização da dominação de classe¹⁵.

18 O núcleo social, portanto, passou a diferenciar-se da esfera política e do sistema econômico. Aquela, por sua vez, lançou mão da ordem legal com o objetivo de regulamentar o privilégio de disposição dos meios de produção e o exercício estratégico de poder¹⁶.

Isso favoreceu a legitimação do instituto da propriedade privada e, por consequência, o escalonamento de classes na sociedade – o que, num primeiro momento, mesmo aceito pacificamente, representou um conflito potencial que eclodiria com a perda da legitimação dessa ideologia. Nas palavras de Jürgen Habermas, esse conflito representa “lutas de classe [que] ameaçam a integração social e podem levar a uma derrubada do sistema político e a novos fundamentos da legitimação, isto é, a uma nova identidade de grupo”¹⁷.

Com efeito, a instituição do caráter liberal no Estado de Direito não foi suficiente para resguardar as condições mínimas de (sobre)vida e garantir a satisfação das necessidades vitais humanas, eis que:

[...] o individualismo e o abstencionismo ou neutralismo do Estado liberal provocaram imensas injustiças, e os movimentos sociais [...], desvelando a insuficiência das liberdades burguesas, permitiram que se tivesse consciência da necessidade da justiça social¹⁸.

¹⁵ HABERMAS, Jürgen. *A crise de legitimação no capitalismo tardio*. 2. ed. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 2002. p. 34.

¹⁶ HABERMAS, 2002, p. 32.

¹⁷ HABERMAS, 2002, p. 34.

¹⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 115.

A democracia brasileira colonizada e a asfixia dos atos populares

Passaram a ser reivindicadas, na sequência, prestações positivas do Estado, principalmente por parte de discursos socialistas, com a compreensão de que o Estado deve providenciar recursos mínimos à sociedade, a fim de que sejam superadas suas carências fundamentais.

Observa-se, aqui, nova estratégia, que mantém a liberdade e a propriedade como o núcleo da ordem jurídica, contudo, atribuindo ao Estado novos deveres:

[...] de mediar os conflitos, de intervir em favor dos sujeitos mais frágeis, de agir como um potente fator de integração das classes subalternas; daquelas classes que, se mantidas demasiadamente às margens da sociedade, se deixadas sem qualquer assistência e manutenção, arriscam deflagrar perigosos conflitos para a estabilidade de todo o sistema¹⁹.

Foram delineadas, desse modo, as primeiras marques do Estado que se denominou Social, institucionalizado com a Constituição do México (1917) e com a Constituição de Weimar (1919), e que se desenvolveu amplamente ao longo do século XX.

Nesse período, também ganhou relevo a luta pela democracia política, de modo que se fortaleceu a posição ética de que “qualquer critério de seleção dos representados deve ser refutado por comprometer a legitimidade do poder, por violar o princípio da igualdade e por lesionar uma prerrogativa essencial do ser humano”²⁰. Foram contestados os dois critérios de inclusão/exclusão política, a propriedade e o gênero, com a defesa de que o mecanismo representativo deve abranger todos os sujeitos sem exceção. A dinâmica política acarretou, dessa forma, o sufrágio universal e, colocando em perigo a manutenção da ordem político-social, o risco da tirania da maioria²¹.

De um lado, a democracia política continuou a valorizar o princípio da igualdade e o protagonismo do sujeito; de outro, o individualismo passou a ser alvo das críticas éticas, em que se multiplicou a convicção de que o sujeito é dependente das relações sociais, dos grupos e das entidades das quais ele é parte²².

Por consequência desse movimento, “o grupo substitui o indivíduo, e o interesse do grupo toma o lugar da vontade do particular”²³, de modo que os mecanismos eleitorais e a assembleia passam a ser os elos principais do mecanismo representativo.

¹⁹ COSTA, 2010, p. 232.

²⁰ COSTA, 2010, p. 178.

²¹ Alexis de Tocqueville delinea a tirania da maioria considerando “como ímpia e detestável a máxima que diz que, em matéria de governo, a maioria de um povo tem direito a tudo. Ademais, a maioria não é mais do que um indivíduo tomado coletivamente que tem interesses contrários a outro indivíduo, ou minoria. O poder que se nega a um de fazer tudo, não se poderia outorgar à realização de muitos”. TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América*. São Paulo: EDUSP, 1987. p. 52-53.

²² COSTA, 2010, p. 190-191.

²³ COSTA, 2010, p. 192.

Grazielly Alessandra Baggenstoss

Tais grupos, então, organizaram-se institucionalmente e receberam a denominação de partido, o que deu origem ao Estado dos partidos²⁴, em que:

[...] interrompe-se a fratura qualitativa entre o soberano e os sujeitos, é colocada uma pedra no mecanismo representativo, graças ao qual era possível imputar ao Estado como tal a vontade independente dos sujeitos. No lugar do Estado soberanamente descolado da sociedade, insinuam-se a “policracia” e o “pluralismo”: dominam a cena os “titulares juridicamente autônomos da economia pública” e “uma multiplicidade de complexos de poder estatal, estavelmente organizados, que [...] apropriam-se da formação da vontade estatal”²⁵.

É esse quadro que oferece guarida para as teorias democráticas contemporâneas.

Teorias democráticas contemporâneas

Na Idade Contemporânea, especificamente no final do século XIX e início do século XX, restaram contrapostos dois pensamentos políticos centrais: o pensamento liberal, que insiste no abstencionismo do Estado, e o socialista, que sustenta o dever do Estado de garantir ao seu cidadão o acesso às condições mínimas de vida digna e maior participação do povo na condução da coisa pública.

20

A doutrina democrática liberal trouxe princípios ontológicos acerca da desigualdade humana (já defendidos na Idade Média) para fundamentar convincentemente o regime democrático representativo. A doutrina democrática socialista, em resposta, formulou críticas ao sistema liberal e denunciou a alienação de um poder político liderado por bases liberais, postulando a urgência da participação direta do povo no exercício do poder.

Doutrina democrática liberal

Alexis de Tocqueville, com a obra *A Democracia da América*, e John Stuart Mill²⁶, com *Da Liberdade*, representam, respectivamente, a tradição liberal francesa e inglesa das teorias democráticas liberais e também espelham o pensamento predominante na virada do século XIX para o século XX. O pensamento central de ambos reside na necessidade de manter a liberdade individual a salvo da democracia, evitando-se a tirania da maioria²⁷.

Para tal posicionamento, John Stuart Mill analisa que:

²⁴ COSTA, 2010, p. 198.

²⁵ COSTA, 2010, p. 198.

²⁶ MILL, John Stuart. *Da liberdade*. São Paulo: IBRASA, 1963.

²⁷ BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988. p. 57.

Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 29, n. 2: 13-48, jul./dez. 2013

A democracia brasileira colonizada e a asfíxia dos atos populares

[...] a única forma de Democracia compatível com o Estado liberal, isto é, com o Estado que reconhece alguns direitos fundamentais, como são os direitos de liberdade de pensamento, de religião, de imprensa, de reunião etc., [é] a Democracia representativa ou parlamentar, onde o dever de fazer leis diz respeito não ao povo reunido em assembleia, mas a um corpo restrito de representantes eleitos por aqueles cidadãos a quem são reconhecidos direitos políticos²⁸.

O processo de democratização, dessa forma, consiste na inserção da soberania popular, como princípio, na estrutura do Estado liberal, entendido como um Estado de garantias²⁹. A noção de soberania popular, então, fundamenta as instituições Direito e Estado e oferece base legitimadora para as normas de participação política do povo de forma representativa. Em outras palavras, a soberania popular é utilizada somente como base para a tese da formação institucional, e não como motivo para maior e constante participação do povo na gerência da coisa pública.

Doutrina política socialista

A doutrina política socialista, por sua vez, difere do liberalismo no modo de compreensão do processo de democratização do Estado:

[...] o aprofundamento do processo de democratização da parte das doutrinas socialistas acontece de dois modos: através da crítica da Democracia apenas representativa e da conseqüente retomada de alguns temas da Democracia direta e através da solicitação de que a participação popular e também o controle a partir de baixo se estenda dos órgãos de decisão política aos de decisão econômica, [...] da sociedade política até a sociedade civil [...]³⁰.

21

A partir da igualdade universal e da conseqüente equivalência dos cidadãos na participação política, seria possível a instauração e efetivação da democracia direta. Esse é o ponto nevrálgico da teoria socialista de Karl Marx.

A teoria de Karl Marx sustenta a precedência da igualdade sobre a liberdade, o que acarreta a dissociação de tais valores. Tal dissociação culmina na separação entre democracia e socialismo, em direção contrária à base teórica socialista, pois socialismo é a própria democracia desde que liberdade e igualdade sejam consideradas valores indissociáveis³¹. Contudo, a postura dissociativa somente fomenta a manutenção da igualdade formal entre cidadãos, o que, de outro norte, caracteriza a permanência da desigualdade substancial.

²⁸ BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 324.

²⁹ MILL, 1963, p. 324.

³⁰ BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 324.

³¹ CHAUI, Marilena. *Cultura e democracia*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1989. p. 137-162.

Grazielly Alessandra Baggenstoss

O objetivo de Karl Marx era afirmar a impossibilidade de se alcançar a unidade Estado-sujeito por intermédio da representação e, por isso, o autor tenta superar tal dissociação com a experiência da Comuna de Paris, que “é a reapropriação do poder estatal por parte da sociedade, da qual se torna força viva, ao invés de ser a força que domina e subjuga”³².

Contudo, não tiveram força suficiente os pensamentos socialistas e, com a prevalência do discurso liberal de defesa da representação (de que a superação da cisão Estado-sujeito nunca será alcançada plenamente), toma forma a teoria descritiva do elitismo democrático, com raízes liberais, pretendendo, além da manutenção da ordem sociopolítica, abandonar as utopias democráticas e traçar as bases organizacionais do Estado contemporâneo.

O Estado Democrático de Direito e o elitismo democrático

O Estado Democrático de Direito, ou Estado Democrático Contemporâneo³³, consolidou-se em meados do século XX, com o objetivo de “realizar o princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana”³⁴.

Nessa formação de Estado, persistem os ideais liberais no plano econômico no Estado Democrático e a pequena intervenção do Estado no sistema econômico, além de o aparelho estatal voltar seu planejamento para fomentar o mercado financeiro. Por isso, alguns doutrinadores o denominam de Estado Neoliberal³⁵ – é neste ponto que os liberais vão se apoiar para tecer a teoria do elitismo democrático.

Debruçando-se na descrição da democracia vivenciada nos Estados ocidentais, o elitismo democrático assenta que é impossível alcançar condição de

³² MARX, Karl. *Scritti sulla comune di Parigi*. Roma: D'Arcais, Samonà e Savelli, 1971. p. 122.

³³ Como princípios concretizadores do Estado Democrático de Direito, Soares aponta: “– princípio da constitucionalidade, respaldado na supremacia da Constituição, vincula o legislador e todos os atos estatais à Constituição, estabelecendo o princípio da reserva da Constituição e revigorando a força normativa da Constituição; – sistema dos direitos fundamentais – a inserção no texto constitucional dos direitos humanos exige medidas para sua implementação. Esse sistema exerce funções democráticas, sociais e de garantias do Estado Democrático de Direito; – princípio da legalidade da administração (cerne da teoria do ‘Estado de Direito’) – postula dois princípios fundamentais: o da supremacia ou prevalência da lei e o da reserva da lei; – princípio da segurança jurídica – conduz à consecução do princípio de determinabilidade das leis, caracterizando-se como princípio de proteção da confiança dos cidadãos; – princípio da proteção jurídica e das garantias processuais (proteção jurídica individual sem lacunas) – procedimento justo e adequado, de acesso ao direito e de concretização do direito”. SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do estado*: introdução. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 220.

³⁴ SILVA, 2002, p. 117.

³⁵ Com surgimento teórico nas relações jurídicas entre Estado e sociedade advindas das revoluções burguesas anteriormente mencionadas, o Estado Neoliberal configura-se, especificamente, pela ausência de intervenção estatal no mercado e com a mera função de garantir a ordem social nos termos estabelecidos por sua legislação e apoia-se no pensamento liberal-individualista típico do início da Idade Moderna.

Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 29, n. 2: 13-48, jul./dez. 2013

A democracia brasileira colonizada e a asfixia dos atos populares

igualdade, formal ou material, entre os indivíduos. Seus teóricos, conhecidos como teóricos das minorias governamentais, objetivaram, dessa maneira, formular uma crítica científica sobre a democracia³⁶.

A teoria democrática elitista, logo, prega o dogma da impossibilidade da igualdade social, pois parte do pressuposto de que sempre haverá uma classe naturalmente mais capacitada para exercer os cargos de poder. Sobre esse ponto, o termo “natureza” é imprescindível, pois o elitismo considera que a desigualdade é um fato natural e que os cargos públicos devam ser preenchidos por pessoas em razão de “contingências ligadas à estrutura da sociedade seriam recompensados por seus méritos intrínsecos”³⁷.

O grande teórico inicial dessa teoria, na época sem contornos definidos, é Max Weber, que afirma que o único modelo democrático possível é o que contemple a representação.

Max Weber compreendia que a democracia era campo de testes para líderes potenciais ou mecanismo institucional para eliminar os menos capacitados e colocar no poder os mais competentes, na luta por votos e pelo poder³⁸. Nesse sentido, o autor afirma que:

Só uma escolha cabe: ou uma democracia admite como dirigente um verdadeiro chefe e, por consequência, aceita a existência da “máquina”, ou renega os chefes e cai sob o domínio dos “políticos profissionais”, sem vocação [...]³⁹.

23

Após Max Weber, outros teóricos políticos tornaram-se referências interessantes da teoria das elites, por conta da forma como caracterizaram a democracia representativa e o governo das elites. Entre eles, citam-se Friedrich Nietzsche e José Ortega y Gasset⁴⁰.

Dos escritos de Friedrich Nietzsche, extrai-se que todo grupo social é naturalmente dividido entre vencedores e perdedores. Por isso, pensar em democracia representa “decadência ou diminuição” do homem, pois indicaria que a maioria fraca e covarde vai impor sua vontade à minoria forte, cuja vontade deveria triunfar⁴¹. Chega a tachar a democracia de “imoral”, por esta considerar a igualdade de todos, e defende que uma hierarquia social precisa ser respeitada⁴².

³⁶ BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 325.

³⁷ MIGUEL, Luis Felipe. A democracia domesticada: bases antidemocráticas do pensamento democrático contemporâneo. *Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, vol. 45, n. 3, 2002. ISSN 0011-5258. Disponível em: <<http://migre.me/6d5PS>>. Acesso em: 10 jul. 2011.

³⁸ HELD, David. *Modelos de democracia*. Belo Horizonte: Paideia, 1987. p. 143.

³⁹ WEBER, Max. *Ciência e política: duas vocações*. São Paulo: Cultrix, 1968. p. 104.

⁴⁰ MIGUEL, 2002.

⁴¹ NIETZSCHE, Friedrich. *Além do bem e do mal: prelúdio a uma filosofia do futuro*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 103.

⁴² MIGUEL, 2002.

Grazielly Alessandra Baggenstoss

José Ortega y Gasset, ao acreditar, de forma semelhante, na desigualdade natural, defende-a como limitação da democracia e que, uma vez que as diferenças são naturais, devem ser institucionalizadas⁴³.

Friedrich Nietzsche e José Ortega y Gasset são considerados os típicos representantes da formulação dos princípios filosóficos políticos modernos a partir da crença na desigualdade natural. De tais parâmetros, nasce a teoria política das elites, com o objetivo de comprovar, cientificamente, que a dominação das minorias era inevitável e a democracia direta, impossível.

Com pensamento semelhante a este, outros teóricos de destaque são Vilfredo Pareto, Gaetano Mosca e Robert Michels⁴⁴.

Vilfredo Pareto alegava que a existência das elites era sinal da existência da desigualdade natural entre os humanos e que, por isso, a desigualdade social seria apenas consequência da primeira. Por tal razão, seria impossível extinguir a desigualdade. Vilfredo Pareto, então:

[...] introduz uma distinção essencial no seio da elite: a que separa a elite governante, que exerce o poder político, de todo o resto, chamado de elite não governante. A existência de um grupo minoritário que monopoliza o governo é, para ele, uma constante universal das sociedades humanas⁴⁵.

24

Já com o pressuposto de que o domínio da minoria sobre a maioria é uma constante universal⁴⁶, Gaetano Mosca sustenta que a legitimação da minoria é feita pela afirmação de que é qualificadamente superior à maioria, assim, o exercício do poder seria legitimado em diretrizes morais, que seriam universais⁴⁷:

[...] tais princípios mudam historicamente, de acordo com a transformação material na sociedade. Era a valentia, nas sociedades inseguras do passado, quando o gozo da vida e dos bens dependia de força militar própria e os guerreiros governavam. Em seguida, com o aumento da produtividade da terra e a redução da insegurança, a base do poder passa a ser a propriedade rural, e assim por diante. Trata-se de uma perspectiva materialista [...]⁴⁸.

Destaca-se, ainda, Hans Kelsen, que, no intuito de rechaçar as ideologias democráticas dos séculos XIX-XX, considera ilusória a esperança democrática de que representantes e representados podem se corresponder com o progressivo

⁴³ MIGUEL, 2002.

⁴⁴ MIGUEL, 2002.

⁴⁵ MIGUEL, 2002.

⁴⁶ MOSCA, Gaetano. *La clase política*. S.l.: Fondo de Cultura Económica de España, 2009. p. 50.

⁴⁷ MOSCA, 2009, p. 50.

⁴⁸ MIGUEL, 2002.

A democracia brasileira colonizada e a asfixia dos atos populares

alargamento da base eleitoral. Assim, aponta, como impedimentos à democracia, o peso diferenciado dos titulares dos direitos políticos e o fato de que, no processo eleitoral, uma maioria passiva é condicionada e guiada por uma minoria ativa, que assume um papel condicionante na escolha da classe política⁴⁹.

Os elitistas demonstraram, dessa maneira, que a igualdade dos liberais é meramente formal e causa a desigualdade efetiva. De outro ponto, expôs-se que a forma de organização socialista, material e politicamente igualitária, é orientação utópica.

Rechamando as doutrinas liberais e socialistas, “os elitistas [...] acabaram acertando [...] a democracia, denunciando como fantasista qualquer ideia de governo da maioria”⁵⁰. E, com a negação do valor igualdade, o valor liberdade, por consequência, é também prejudicado pelo fundamento de que a minoria elitista, detentora da capacidade de organização e administração da coisa pública, determinaria a gerência da vida da maioria.

Elitismo democrático e a democracia concorrencial

No limiar do século XX, Joseph Schumpeter, inspirado pelos estudos de Max Weber, aperfeiçoou o elitismo democrático e deu vazão à corrente denominada **democracia concorrencial**.

Com a definição geral de que a “democracia é o método para promover o bem comum através da tomada de decisões pelo próprio povo, com a intermediação de representantes”⁵¹, Joseph Schumpeter sustenta que, para cada cidadão, o bem comum pode representar algo diferente, e pensá-lo em uma esfera coletiva é impossível. Isso porque as pessoas não sabem determinar o que é certo ou errado nos negócios públicos – inexistindo, assim, vontade do cidadão, apenas impulsos vagos, equivocados, desinformados⁵².

Joseph Schumpeter propõe que, no centro da administração do bem público, não está o governo do povo, mas sim a competição entre elites, eis que o “método democrático é aquele acordo institucional para se chegar a decisões políticas em que os indivíduos adquirem o poder de decisão através de uma luta competitiva pelos votos da população”⁵³. Aqui, chega-se à mudança do paradigma de processo eleitoral, que outrora era meio para a concretização da democracia e agora passa a ser a democracia em si. A partir da crença na passividade humana, Joseph Schumpeter conclui sobre a **natureza maléfica do ser humano**,

⁴⁹ KELSEN, Hans. *Essenza e valore della democrazia*. Bologna: Il Mulino, 1981. *passim*.

⁵⁰ KELSEN, 1981, *passim*.

⁵¹ SCHUMPETER, Joseph. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Rio de Janeiro: Zahar, 1984. p. 313.

⁵² SCHUMPETER, 1984, p. 317.

⁵³ SCHUMPETER, 1984, p. 336.

Grazielly Alessandra Baggenstoss

afirmando que o humano é egoísta e incapaz de demonstrar preocupação com interesses coletivos e/ou políticos.

Assim, na democracia concorrencial, é inócua a tentativa de mudar as instituições, “já que a causa da apatia e da desinformação não está nelas, mas nos próprios indivíduos”⁵⁴. No entanto, se o indivíduo é ruim, sua soma, “a massa, é pior, cega, age irracionalmente, levada por seus preconceitos”⁵⁵.

Tal é, portanto, o fundamento ontológico conveniente para o enfraquecimento dos valores igualdade e liberdade pelo elitismo democrático, como já observado na seção anterior.

Os parâmetros teóricos da democracia concorrencial influenciaram, dessa maneira, os trabalhos de Anthony Downs e Robert Dahl.

Para Anthony Downs, mantendo o pressuposto da concorrência, um governo é tido como democrático apenas quando se verificam determinadas condições, regidas por regras da economia, quais sejam: a realização de eleições em intervalos periódicos; a existência de dois ou mais partidos competindo pelo controle do governo; a escolha de um único partido para gerenciá-lo e o direito de qualquer partido, que receba o apoio da maioria dos eleitores, de assumir os poderes do governo até a próxima eleição⁵⁶.

26

Robert Dahl, por sua vez, emprega o verbete “poliarquia”, que significa “governo de muitos”, para referir-se aos sistemas políticos com sufrágio amplo e garantia das liberdades e oportunidades individuais⁵⁷.

Assim, Robert Dahl, mesmo com a aceitação da visão de Joseph Schumpeter acerca da democracia como instrumento de seleção de lideranças, rejeita a exclusividade das elites e defende que a política democrática está apoiada em um consenso sobre juízos axiológicos que delineiam os parâmetros da vida política⁵⁸, entre os quais estão o acordo sobre as regras de procedimentos, sobre as opções políticas e sobre o âmbito legítimo da atividade política⁵⁹. Para alguns doutrinadores, por tal motivo, o modelo de Robert Dahl é classificado como pluralista⁶⁰, que enfatiza a atitude coletiva de interesses no processo de competição pelo

⁵⁴ “[...] a incompetência do cidadão comum para a tomada de decisões políticas decorre não de sua irracionalidade, como julga Schumpeter, mas de sua racionalidade. Para ele, o indivíduo racional é aquele que faz o cálculo de custo-benefício em suas ações. Como o peso do voto individual em uma eleição é ínfimo, simplesmente não vale a pena cobrir os custos (em termos de esforço, tempo e mesmo dinheiro) de obter informações. De uma forma ou de outra, ambos chegam à mesma conclusão: o povo não sabe tomar decisões políticas”. In: MIGUEL, 2002.

⁵⁵ MIGUEL, 2002.

⁵⁶ DOWNS, Anthony. *Uma teoria econômica da democracia*. São Paulo: EDUSP, 1999. p. 45.

⁵⁷ DOWNS, Anthony. *Análise política moderna*. 2. ed. Brasília: UnB, 1988. p. 145.

⁵⁸ DOWNS, 1988, p. 145.

⁵⁹ DOWNS, 1988, p. 145.

⁶⁰ MIGUEL, 2002.

A democracia brasileira colonizada e a asfixia dos atos populares

poder, tornando-se, assim, o modelo do “equilíbrio” ou do “elitismo pluralista”⁶¹ – o que o diferencia do modelo elitista de Joseph Schumpeter, que privilegia a concentração de poder nas mãos das elites políticas.

Reação ao elitismo democrático e à democracia concorrencial

Frente à predominância do tipo elitista na práxis política, os teóricos democráticos antielitistas lançaram críticas aos seus teóricos, asseverando que “não são em absoluto teóricos realmente democráticos, e aquilo que a democracia precisa para existir é de uma ampla participação por parte de todo o povo”⁶².

Conforme a crítica de David Held, a democracia concorrencial implica visão antiliberal e antidemocrática⁶³. Na opinião de Lígia Helena Hahn Luchmann, por sua vez:

O modelo elitista, ao conceber a democracia como mecanismo de escolha de líderes políticos pautado na competição entre os partidos através do voto, equipara a dinâmica política ao jogo do mercado. Esta concepção mercadológica da política [...] pautada na relação de oferta e procura que se estabelece entre os políticos-empresários e os cidadãos-consumidores, reduz a democracia a um mecanismo de escolha dos representantes políticos que definirão os rumos, as ações e os programas públicos. A legitimidade do governo é assegurada, aqui, pelo resultado do processo eleitoral⁶⁴.

27

E a autora conclui:

[...] o caráter instrumental, individualista e competitivo deste modelo de democracia tem sido alvo de inúmeras críticas. Além da comparação da democracia ao jogo do mercado, cuja farsa de seu suposto equilíbrio já foi exaustivamente demonstrada, ressalta-se o desprezo aos cidadãos, relegados à apatia e à manipulação. [...] neste modelo, o equilíbrio é o da desigualdade e a soberania, uma ilusão⁶⁵.

As insurgências ao elitismo democrático explicam-se-iam pela divergência de critérios entre os teóricos: enquanto os antielitistas preocupam-se com os

⁶¹ LUCHMANN, Lígia Helena Hahn. Democracia deliberativa: sociedade civil, esfera pública e institucionalidade. *Cadernos de Pesquisa PPGSP – UFSC*, n. 33, nov. 2002, ISSN 1677-7166. Disponível em: <<http://www.sociologia.ufsc.br/cadernos/Cadernos%20PPGSP%2033.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2010.

⁶² OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom. *Dicionário do pensamento social do século XX*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996. p. 182.

⁶³ HELD, 1987, p. 132-139.

⁶⁴ LUCHMANN, 2002.

⁶⁵ LUCHMANN, 2002.

Grazielly Alessandra Baggenstoss

ideais, os elitistas explicam o modo como as democracias funcionam, ou seja, focam em uma teoria descritiva⁶⁶.

No entanto, nos termos do explicitado anteriormente, a teoria elitista não se consubstancia como descrição isenta de valores; ao contrário, seus pressupostos possuem alta carga valorativa que deprecia ou nulifica a condição humana:

O principal ideal da democracia, a autonomia popular, entendida no sentido preciso da palavra, a produção das próprias regras, foi descartado como quimérico, no lugar da ideia de poder do povo, colocou-se o dogma elitista de que o governo é uma atividade de minorias. A descrença na igualdade entre os seres humanos – igualdade que, tradicionalmente, era vista como um quase-sinônimo da democracia – levou, como corolário natural, ao fim do preceito do rodízio entre governantes e governados⁶⁷.

Sob o prisma de Jürgen Habermas, “Mosca, Pareto e Michels introduziram a teoria da elite de dominação”⁶⁸ como antídoto científico ao idealismo do Direito Natural e “em reação à crítica marxista da democracia burguesa”⁶⁹. Joseph Schumpeter e Max Weber, por sua vez, “juntaram estes elementos numa teoria da democracia de massa”⁷⁰.

28

Para o pensamento habermasiano, demandando antropologia pessimista, “uma nova geração de teóricos declarados de elite” ergueu-se “além do cinismo da autopiedade”⁷¹, adotando Alexis de Tocqueville “como um honrado precursor”⁷² e recomendando “o novo elitismo em boa consciência, como a simples alternativa à negra noite do totalitarismo, no qual todos os gatos são cinzentos”⁷³.

Com essa perspectiva, Jürgen Habermas sustenta que a definição descritiva e atual de democracia:

[...] não é mais determinada pelo conteúdo de uma forma de vida, que leva em conta os interesses generalizados de todos os indivíduos. Agora só conta enquanto o método para selecionar líderes e o engendramento de liderança. Sob “democracia”, as condições pelas quais todos os interesses legítimos podem ser preenchidos através da realização do interesse fundamental na participação da autodeterminação não são mais entendidas⁷⁴.

⁶⁶ CADEMARTORI, 2011, p. 207.

⁶⁷ MIGUEL, 2002.

⁶⁸ HABERMAS, 2002, p. 155.

⁶⁹ HABERMAS, 2002, p. 155.

⁷⁰ HABERMAS, 2002, p. 155.

⁷¹ HABERMAS, 2002, p. 155.

⁷² HABERMAS, 2002, p. 155.

⁷³ HABERMAS, 2002, p. 155.

⁷⁴ HABERMAS, 2002, p. 155.

A democracia brasileira colonizada e a asfixia dos atos populares

E mais, a democracia, agora sob o ponto de vista habermasiano, “não é apenas uma chave para a distribuição de recompensas, conforme o sistema, isto é, um regulador para satisfação do interesse privado”⁷⁵; a democracia tornou-se a possibilidade de existência de “propriedade sem liberdade”⁷⁶:

Não mais se encontra amarrada à igualdade política, no sentido de uma igual distribuição do poder político, isto é, chances de exercer o poder. Igualdade política agora significa apenas o direito formal de igual oportunidade de acesso ao poder, isto é, “igual elegibilidade para eleições rumo a condições de poder”⁷⁷.

Assim, observa-se que o mecanismo democrático não objetiva mais racionalizar a autoridade por meio da participação dos cidadãos em processos de formação de vontades⁷⁸. Ao contrário: o mecanismo é dirigido “a tornar possíveis acordos entre elites dominantes”^{79,80}.

Como corolário, afirma o autor:

[...] o pluralismo de elites, substituindo a autodeterminação do povo, torna o poder exercido privadamente também independente das pressões de legitimação e o imunizam contra o princípio da formação racional da vontade⁸¹.

O cume desse contexto é a nova teoria da autoridade, cujos pressupostos são: (a) a possibilidade de escolha dos eleitores entre elites competitivas; (b) a ausência de hereditariedade e do acesso de novos grupos sociais rumo a posições de elite; (c) a dependência das elites no que tange à estrutura representativa, de modo que nenhuma forma exclusiva de dominação possa ocorrer; e (d) a dominação das elites se estende a diversas esferas sociais (como educação, arte, negócio) e não pode formar aliança comum⁸².

Desmascara-se, desse modo, que:

[...] por trás das “democracias realmente existentes” de hoje, domesticadas, que aceitam todas as desigualdades sociais e se contentam com

⁷⁵ HABERMAS, 2002, p. 155.

⁷⁶ HABERMAS, 2002, p. 155.

⁷⁷ HABERMAS, 2002, p. 155.

⁷⁸ HABERMAS, 2002, p. 155.

⁷⁹ HABERMAS, 2002, p. 155.

⁸⁰ Para Jürgen Habermas, “[...] a substância da teoria democrática clássica finalmente sucumbiu. Não mais todas as decisões politicamente consequentes e sim apenas aquelas decisões de governo ainda definidas enquanto políticas devem se sujeitar aos preceitos da formação democrática de vontade”. HABERMAS, 2002, p. 155.

⁸¹ HABERMAS, 2002, p. 155.

⁸² HABERMAS, 2002, p. 155-156.

Grazielly Alessandra Baggenstoss

um papel secundário diante do ordenamento capitalista da sociedade, o ideal democrático continua exibindo seu caráter subversivo⁸³.

Tal é o molde da democracia elitista. Em resposta a esse panorama, favorecido pelas teorias democráticas de conceito decisionista, surgem as teorias democráticas pluralistas, que incorporam o método argumentativo de deliberação, distanciando a prática democrática do simples momento no qual ocorre o processo de tomada de decisão e aproximando-a da noção de processo, no qual se ponderam as razões necessárias para determinada decisão afeta à coisa pública.

Teorias democráticas pluralistas

A livre-competitividade do elitismo, com visão individualista, é confrontada pelo ideal pluralista a partir de meados do século XX, com novos modelos de teoria democrática, baseados na correspondência entre exercício de poder político e titularidade da soberania. São os modelos republicano, participativo e deliberativo.

O modelo democrático republicano pauta-se na defesa da ampla participação dos cidadãos nos assuntos de interesse público. É inspirado no modelo rousseaiano de soberania popular e enfatiza o poder do povo nas decisões sobre negócios coletivos. De acordo com David Held:

30

[...] na versão de Rousseau, a ideia de autogoverno é apresentada como um fim em si mesmo; segundo ele, uma ordem política que oferece oportunidades para a participação na elaboração dos negócios públicos não deveria apenas ser um Estado, mas um novo tipo de sociedade⁸⁴.

No entendimento de José Rubio Carracedo, para a verificação do modelo republicano, denominado pelo autor de republicanism populista,

[...] sólo un fuerte movimiento popular, impulsado y guiado por un líder carismático, puede acabar con un régimen de partidos en descomposición, incapaz de regenerarse, para construir seguidamente un nuevo orden político basado en la justicia, controlado por un poder unificado, discrecional y populista⁸⁵.

O tipo republicano, logo, requer não só nova constituição de Estado, mas novo formato de sociedade, centralizada em um líder populista, o que pode

⁸³ MIGUEL, 2002.

⁸⁴ HELD, 1987, p. 68.

⁸⁵ CARRACEDO, José Rubio. Por un modelo democrático liberal-republicano: retos pendientes en ética y política. In: CARRADERO, José Rubio; ROSALES, José Maria; TOSCANO, Manuel (Eds.). Suplemento 5 (2000) de Contrates. *Revista Interdisciplinar de Filosofía*. ISSN 1136-9922, p. 105-120. p. 115.

A democracia brasileira colonizada e a asfixia dos atos populares

acarretar na formação de um Estado totalitário e antidemocrático, razão pela qual possui poucos adeptos⁸⁶.

A democracia participativa, por sua vez, supõe a participação dos cidadãos nas decisões coletivas⁸⁷. Seus principais teóricos são Nicos Poulantzas, Crawford Macpherson e Carole Pateman.

A teoria participativa de Nicos Poulantzas defende a articulação entre a transformação do Estado e o desenvolvimento da democracia direta na base, o que supõe o aparato decisivo e contínuo de movimento sustentado em amplas alianças populares⁸⁸. Em Crawford Macpherson, por sua vez, há a miscelânea da teoria de Nicos Poulantzas em um sistema que combine partidos competitivos com organizações de democracia direta. Para Carole Pateman, por fim, a participação tem finalidade educativa e promove, por meio de processo de conscientização (individual e coletiva), o desenvolvimento da cidadania, já que:

[...] somente se o indivíduo tiver a oportunidade de participar de modo direto no processo de decisão e na escolha de representantes [...] é que, nas modernas circunstâncias, ele pode esperar ter controle sobre sua vida ou sobre o desenvolvimento do ambiente em que ele vive⁸⁹.

Para sua efetivação, é preciso que haja, inicialmente, a educação do povo para o exercício da cidadania e, posteriormente, a participação direta dos cidadãos na regulação das instituições vitais da sociedade⁹⁰.

No modelo democrático deliberativo, introduz-se a importância do valor da argumentação ao processo político. Esse modelo também é conhecido como “democracia com argumentação” e tem em John Rawls e Jürgen Habermas seus principais teóricos.

John Rawls oscila entre a concepção decisionista e a concepção argumentativa em suas obras. Especialmente no livro *Teoria da Justiça*, o autor trabalha com a noção decisionista:

Parece razoável e geralmente aceitável que ninguém deva ser favorecido ou desfavorecido pela sorte natural ou por circunstâncias sociais em

⁸⁶ CARRACEDO, 2000, p. 116.

⁸⁷ OLIVEIRA, Heloisa Maria José de. A democracia em suas versões elitista e participativa e o modelo da autonomia democrática. *Revista Katálisis*, UFSC, Florianópolis, v. 6, n. 1, 2003. ISSN 1982-0259. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/7176>>. Acesso em: 02 ago. 2011.

⁸⁸ POULANTZAS, Nicos. *Estado, o poder, o socialismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra-Graal, 1990. p. 302-303.

⁸⁹ PATEMAN, Carole. *Participação e teoria democrática*. São Paulo: Paz e Terra-Graal, 1992. p. 145-146.

⁹⁰ CARRACEDO, 2000, passim.

decorrência da escolha de princípios. Também parece haver amplo consenso sobre o fato de que seria impossível adaptar princípios às condições de um caso pessoal. Mais ainda, devemos garantir que inclinações e aspirações particulares e concepções individuais sobre o bem não afetarão os princípios adotados. [...] Por exemplo, se um homem soubesse que era rico, ele poderia achar racional defender o princípio de que vários impostos em favor do bem-estar social fossem considerados injustos; se ele soubesse que era pobre, com grande probabilidade proporia o princípio contrário. Para representar as restrições desejadas, imagina-se uma situação na qual todos estejam privados desse tipo de informação⁹¹.

Em outras obras, John Rawls defende que o pluralismo cultural imprescindível da argumentação e da deliberação, por considerar que há “discordâncias razoáveis entre indivíduos razoáveis”⁹² e que tais diferenciações servem para “balancear os diversos fins [públicos]”⁹³.

Em ambos os momentos, sua proposta se resume em qual a melhor decisão a ser tomada, e não em como se tomar a melhor decisão, que é o que se percebe na teoria habermasiana.

32

Na obra de Jürgen Habermas, vê-se a intenção de introduzir, em etapa anterior ao processo político, forma de debate argumentativo e equânime no manejo dos negócios públicos. Isso porque o autor entende que “a paridade sob a qual a autoridade do melhor argumento pode prevalecer contra a hierarquia social e no final se tornar vitoriosa significou, no pensamento daquele momento, [é] a paridade da condição humana comum”⁹⁴.

A proposta de Jürgen Habermas, então, prima pela defesa da igualdade universal e da liberdade do indivíduo no meio social e intenta alcançar a socialização por meio do discurso.

Para tanto, Jürgen Habermas, em sua extensa obra, lança mão de diversos conceitos operacionais para fomentar a estruturação de sua proposta deliberativa, os quais se integram às expressões-chave citadas no início do trabalho: Direito, Estado, Legitimidade.

Segundo sua teoria, portanto, quando os membros de um grupo social, dotados de interesse de comunicação, pretendem alcançar a legitimidade, forma-se um sistema de normas, qualificado como Direito. Entre tais normas,

⁹¹ RAWLS, John. *Uma teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 20-21.

⁹² RAWLS, John. *Liberalismo político*. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000. p. 55.

⁹³ RAWLS, John, 2000. p. 55.

⁹⁴ HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 36.

A democracia brasileira colonizada e a asfixia dos atos populares

há as que são consideradas essenciais – são os direitos fundamentais, que contêm em si:

[...] poder de sanção de uma organização, a qual dispõe de meios para o emprego legítimo da coerção, a fim de impor o respeito às normas jurídicas. Neste ponto, surge o Estado [...] a fim de “garantir” seu poder de comando⁹⁵.

O Estado, nas palavras de Jürgen Habermas:

[...] é necessário como poder de organização, de sanção, e de execução, porque os direitos têm que ser implantados, porque a comunidade de direito necessita de uma jurisdição organizada e de uma força para estabilizar a identidade, e porque a formação da vontade política cria programas que têm que ser implementados⁹⁶.

Para se alcançar a legitimidade após a instituição do Direito, as decisões estatais devem apresentar correspondência jurídica tanto em relação à forma quanto ao conteúdo do que fora estatuído por seus membros, eis que “só vale como legítimo o direito que conseguiu aceitação racional por parte de todos os membros do direito, numa formação discursiva da opinião e da vontade”⁹⁷.

Pelo exposto, a participação política proposta por Jürgen Habermas não se restringe ao momento decisionista das eleições, mas igualmente ao momento da legislação, que representa poder comunicativo no Estado e, por isso, exercício da autonomia política dos cidadãos no Estado.

Desse modo:

[...] é possível desenvolver a ideia do Estado de Direito com o auxílio de princípios segundo os quais o direito legítimo é produzido a partir do poder comunicativo e este último é novamente transformado em poder administrativo pelo caminho do direito legitimamente normatizado⁹⁸.

A proposta da deliberação democrática habermasiana envolve, portanto, “uma soberania popular procedimentalizada e um sistema político ligados a redes periféricas de uma esfera pública política”⁹⁹ que parte da aplicação da comunicação à política contemporânea, explicitada na seção a seguir.

⁹⁵ HABERMAS, 2010, p. 170.

⁹⁶ HABERMAS, 2010, p. 171.

⁹⁷ HABERMAS, 2010, p. 172.

⁹⁸ HABERMAS, 2010, p. 212.

⁹⁹ HABERMAS, Jürgen. Três modelos de democracia. *Sobre el concepto de una política deliberativa*. Texto apresentado no seminário “Teoria da Democracia”, Universidade de Valência, 15 out. 1991. Tradução de Gabriel Cohn e Álvaro de Vita. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n36/a03n36.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2011.

O PANORAMA DA SOCIEDADE OCIDENTAL ATUAL E A PROPOSTA PROCEDIMENTALISTA DE JÜRGEN HABERMAS

Antes de apresentar a proposta procedimentalista de Jürgen Habermas, é preciso traçar algumas linhas gerais sobre a visão do autor em relação à sociedade atual e seu funcionamento sistemático básico¹⁰⁰.

Segundo Jürgen Habermas, as sociedades atuais podem ser definidas como conjunto sistemático hipercomplexo, que apresenta constantes alterações em seus elementos sistêmicos e/ou nos valores-meta (“em que estão interligadas as definições culturais de vida social e os imperativos da sobrevivência que podem ser reconstruídos em teorias de sistema”¹⁰¹), com o objetivo de que sejam mantidos em um nível de controle flexível à faticidade¹⁰². Para tanto, a margem de tolerância do sistema, dentro da qual os valores-meta podem variar sem pôr em perigo crítico sua existência contínua ou sem perder sua identidade, deve ser mantida por meio do respeito às estruturas normativas do sistema, quais sejam, as que permitem a sua identidade. Assim, mantêm-se a coesão e a adequação de seus subsistemas ao conjunto sistêmico.

A complexidade das sociedades atuais engloba, básica e analiticamente, os seguintes subsistemas: o subsistema sociocultural, o subsistema político e o subsistema econômico. O subsistema sociocultural possui, como estruturas normativas, sistemas de *status* e formas subculturais de vida e apresenta distribuição de recompensas disponíveis privadamente e direitos de dispor. O subsistema político, por sua vez, apresenta as estruturas normativas, que são as instituições políticas do Estado e as categorias de substrato, que são a distribuição do poder legítimo, respectiva força estrutural e racionalidade organizacional disponível. Por fim, o subsistema econômico tem as instituições econômicas (problemas de produção), como estruturas normativas, a distribuição de poder econômico, força estrutural e forças disponíveis de produção¹⁰³.

Nesse esquema da sociedade complexa¹⁰⁴, “o sistema político, enquanto centro de controle separado, assume uma condição subordinante diante de sistemas socioculturais e econômicos”¹⁰⁵. Contudo, o subsistema político

34

¹⁰⁰ Destaca-se que não se pretende o aprofundamento do tema, mas apenas o delineamento dos fatores-chave para a compreensão da teoria democrática de Jürgen Habermas.

¹⁰¹ Os valores-meta dos sistemas sociais são produtos, de um lado, dos valores culturais da tradição constitutiva e, do outro lado, dos requisitos não normativos da integração sistêmica. HABERMAS, 2002, p. 18-19.

¹⁰² HABERMAS, 2002, p. 18.

¹⁰³ HABERMAS, 2002, p. 18.

¹⁰⁴ Como sistema que apresenta estruturas normativas dentro de sua linguagem, em que cada sistema social é definido segundo o ponto de vista de seu centro de controle.

¹⁰⁵ HABERMAS, 2002, p. 16.

A democracia brasileira colonizada e a asfixia dos atos populares

distanciou-se do subsistema sociocultural com o advento de uma esfera livre do Estado, a partir do Estado de Direito e a política liberal, e aproximou-se do subsistema econômico.

Não obstante a separação entre o social e o político e a aproximação entre este e o econômico, o subsistema de mercado permanecia dependente da oferta de legitimação do subsistema sociocultural. Apenas relativa desconexão do sistema econômico perante o político é capaz de instalar uma esfera emergida da sociedade burguesa que seja livre dos laços socioculturais e transferir a legitimação para as orientações de ação estratégica utilitária dos participantes do mercado. Com esse escopo, portanto, “empresários competidores então tomam suas decisões de acordo com níveis de competição orientada ao lucro e substituem a ação orientada por valores por ações guiadas por interesses”¹⁰⁶.

Com o Estado Democrático de Direito e a solidificação do capitalismo, sobrevém a anonimização política da dominação de classe, que acarreta não só a libertação do sistema econômico em relação ao sistema político (com as legitimações de subsistemas integrativos socialmente), mas a sua capacitação, ao longo das suas tarefas integrativas sistêmicas, de trazer contribuição para a integração social¹⁰⁷. Assim, o sistema social torna-se sensivelmente suscetível ao sistema econômico, e os problemas de condução do sistema social tornam-se ameaçadores de identidade.

No plano estratégico de substituição de valores por interesse, é empregado o método científico, que, além de ser bem-sucedido na dominação da natureza, proporciona êxito, igualmente, na apresentação de instrumentos de dominação eficientes do homem entre os homens. Denuncia Jürgen Habermas que:

Hoje, a dominação eterniza-se e amplia-se não só mediante a tecnologia, mas como tecnologia; e esta proporciona a grande legitimação ao poder político expansivo, que assume a si todas as esferas da cultura. Neste universo, a tecnologia proporciona igualmente a grande racionalização da falta de liberdade do homem e demonstra a impossibilidade técnica de ser autônomo, de determinar pessoalmente a sua vida¹⁰⁸.

E tal falta de liberdade não é irracional ou política, mas é resultado da sujeição do ser humano ao aparelho técnico que amplia a comodidade da vida e intensifica a produtividade do trabalho. “A racionalidade tecnológica protege, assim, antes a legalidade da dominação em vez de a eliminar, e o horizonte instrumentalista da razão abre-se a uma sociedade totalitária de base racional.”¹⁰⁹

¹⁰⁶ HABERMAS, 2002, p. 35.

¹⁰⁷ HABERMAS, 2002, p. 37.

¹⁰⁸ HABERMAS, Jürgen. *Tecnologia e ciência como “ideologia”*. Lisboa: Edições 70, 2009. p. 49.

¹⁰⁹ HABERMAS, 2009, p. 49.

Grazielly Alessandra Baggenstoss

Portanto, com a independência do subsistema econômico, o que antes representava a condução social por meio da dominação política do poder social, que estava imediatamente na base da relação entre capitalistas e assalariados¹¹⁰, hoje, com a dominação apolítica de classe, legítima a despolitização das massas pela consciência tecnocrática, que é a ideologia estruturada por privilégios de oportunidades imediatas da vida, acessíveis por intermédio do progresso técnico-científico¹¹¹.

Diante de tal estrutura sistêmica, segundo o autor:

[...] a lealdade das massas só pode obter-se por meio de compensações destinadas à satisfação de necessidades privatizadas. A interpretação das realizações pelas quais se justifica o sistema não pode, em princípio, ser política: refere-se imediatamente a distribuições neutras quanto à sua aplicação de dinheiro e tempo livre e, mediamente, à justificação tecnocrática da exclusão das questões práticas. Por isso, a nova ideologia distingue-se das antigas pelo facto de separar os critérios de justificação da organização da convivência, portanto, das regulações normativas da interacção em geral e, nesse sentido, os despolitizar e, em vez disso, os vincular às funções de um suposto sistema de acção racional dirigida a fins¹¹².

36

Assim, dentro do domínio público estruturalmente despolitizado, a legitimação é sintetizada por dois fatores: o privatismo cívico, ou seja, “abstinência política combinada a uma orientação para a carreira, o lazer e o consumo, que promove a expectativa de adequadas recompensas dentro do sistema (dinheiro, lazer e segurança)”¹¹³; e a justificação da própria despolitização estrutural, fornecida por pensamentos de elite democrática, conforme os de Schumpeter e Max Weber, e por construções teóricas tecnocráticas, com resgate do institucionalismo da década de 20¹¹⁴.

Se houvesse, nas sociedades complexas ocidentais, participação efetiva dos cidadãos nos processos de formação de vontade política (a democracia substantiva), tornar-se-ia possível a conscientização dos membros sociais acerca das contradições entre a produção socializada administrativamente, a contínua apropriação privada e o uso privado da mais-valia¹¹⁵.

¹¹⁰ HABERMAS, 2009, p. 81.

¹¹¹ HABERMAS, 2009, p. 78-81, passim.

¹¹² HABERMAS, 2009, p. 81.

¹¹³ Segundo Jürgen Habermas (2009, p. 52), “esse privatismo é levado em consideração por programas substitutivos do Estado previdenciário, que também incorpora elementos de uma ideologia de realização transferida para o sistema educacional”.

¹¹⁴ HABERMAS, 2009, p. 52.

¹¹⁵ HABERMAS, 2009, p. 51-52.

A democracia brasileira colonizada e a asfixia dos atos populares

No entanto, para proteger a fachada distributiva compensadora, a dominação política, no capitalismo de regulação estatal, incorporou estruturas pseudo-legitimantes na sociedade, para prevenir dos perigos que ameaçam o sistema¹¹⁶.

Assim, com o fito de manter esta contradição longe de ser objeto de discussão, o aparato administrativo do subsistema político formata-se de modo suficientemente independente da formação da vontade legitimante. Segundo Habermas:

A montagem das instituições formais democráticas em seus processos permite divisões administrativas a serem feitas largamente independente de motivações específicas dos cidadãos. Isto ocorre através de um processo de legitimação que elide motivações generalizadas, isto é, difunde a lealdade das massas, mas evita participação. [...] gera instituições e processos que são democráticos na forma, enquanto a cidadania, no meio de uma sociedade politicamente objetiva, goza do *status* de cidadãos passivos, apenas com direito de embargar a aclamação. As decisões privadas autônomas de investimentos têm, pois, sua necessária complementação no privatismo cívico da sociedade civil¹¹⁷.

Além de a despolitização das massas legitimar a consciência tecnocrática e o abstencionismo cívico, ela também causa “uma autoprojecção dos homens em categorias [...]: os modelos coisificados das ciências transmigram para um mundo sociocultural da vida e obtêm ali um poder objectivo sobre a autoconsciência”¹¹⁸, em que os indivíduos, motivados pelos benefícios e satisfação de interesses advindos das técnicas estratégicas e instrumentais, abandonam os meios comunicativos de obtenção de recompensas pela interação social.

Então, o contexto político atual viola a linguagem ou, especificamente, a forma da socialização e individualização determinada pela comunicação mediante a linguagem comum, que é interesse inerente a uma das duas condições fundamentais da existência cultural humana. Segundo Jürgen Habermas, “este interesse estende-se tanto à manutenção de uma intersubjectividade da compreensão como ao estabelecimento de uma comunicação liberta da dominação”¹¹⁹. A dominação apolítica atual resulta no desaparecimento dessa característica por conta do interesse pela ampliação do poder de disposição técnica¹²⁰.

¹¹⁶ HABERMAS, 2009, p. 78.

¹¹⁷ HABERMAS, 2002, p. 51-52.

¹¹⁸ HABERMAS, 2009, p. 82.

¹¹⁹ HABERMAS, 2009, p. 82.

¹²⁰ HABERMAS, 2009, p. 82.

Grazielly Alessandra Baggenstoss

Tipologia democrática em Jürgen Habermas e a teoria da democracia procedimentalista ou política deliberativa

Ante a violação do interesse inerente à espécie humana e partindo dos pressupostos de que a identidade do sistema político não mais deriva da sociedade e de que a sociedade não reconhece mais a dominação política em forma pessoal, Jürgen Habermas, após promover sua própria classificação das teorias democráticas vigentes e a diferenciação entre as concepções liberal e republicana, oferta a sua proposta de adequação das instituições estatais aos valores da sociedade civil.

Para Habermas, a concepção liberal do processo democrático é:

[...] a tarefa de programar o Estado para que se volte ao interesse da sociedade. Imagina-se o Estado como aparato da administração pública, e a sociedade como sistema de circulação de pessoas em particular e do trabalho social dessas pessoas, estruturada segundo leis de mercado¹²¹.

Por consequência, nessa concepção, a política, como formação da vontade dos cidadãos, tem finalidade mediadora: a reunião e a imposição de interesses particulares mediante o aparelho estatal, que se formou para o uso do poder para finalidades coletivas¹²².

38

Segundo a sua concepção republicana, entretanto, a política é forma de reflexão sobre contexto de vida ético, diz o autor, e permite que:

[...] os integrantes de comunidades solidárias se conscientizem de sua interdependência mútua e, como cidadãos, deem forma e prosseguimento às relações preexistentes de reconhecimento mútuo, transformando-as de forma voluntária e consciente em uma associação de jurisconsortes livres e iguais¹²³.

Nesse raciocínio, Jürgen Habermas afirma que:

[...] ao lado da instância hierárquica reguladora do poder soberano estatal e da instância reguladora descentralizada do mercado, ou seja, ao lado do poder administrativo e dos interesses próprios, surge também a *solidariedade* como *terceira fonte* de integração social¹²⁴.

Para tanto, o autor lembra que, para que seja possível a autodeterminação por parte dos cidadãos na esfera do Estado, é pressuposta:

¹²¹ HABERMAS, 2003, p. 270.

¹²² HABERMAS, 2003, p. 270.

¹²³ HABERMAS, 2009, p. 270.

¹²⁴ Grifo do autor. HABERMAS, 2009, p. 270.

A democracia brasileira colonizada e a asfixia dos atos populares

[...] uma base social autônoma que independa da administração pública e da mobilidade socioeconômica privada, e que impeça a comunicação política de ser tragada pelo Estado e assimilada pela estrutura de mercado¹²⁵.

Tal conjuntura só é possível quando o processo de formação da vontade e de opiniões políticas dá-se por meio da comunicação entre os cidadãos.

As concepções liberal e republicana e conceituações do cidadão do Estado, do direito em si e da natureza do processo político

Entre as diferenciações conceituais advindas dessa classificação habermasiana, destacam-se as diferenças entre a concepção de cidadão do Estado, do conceito de direito em si mesmo e o dissenso teórico referente à natureza do processo político.

Com relação à delimitação conceitual de cidadão do Estado, a concepção liberal determina o *status* de cidadão de acordo com os direitos individuais de que o sujeito dispõe em face do Estado e dos outros cidadãos. Esses direitos são subjetivos e representam direitos negativos que, segundo o autor:

[...] oferecem aos cidadãos a possibilidade de conferir validação a seus interesses particulares, de maneira que esses possam ser agregados a outros interesses privados (por meio de cotações, formação de corporações parlamentares e composições de governos) e afinal transformados em uma vontade política que exerça influência sobre a administração¹²⁶.

A concepção republicana, por sua vez, declara que os direitos dos cidadãos são positivos e garantem a participação em práxis comum dos “sujeitos politicamente responsáveis de uma comunidade de pessoas livres e iguais”¹²⁷. Logo, o processo político não se constitui em mera função mediadora entre Estado e sociedade, mas surge “do poder gerado comunicativamente em meio à práxis de autodeterminação dos cidadãos do Estado e legitima-se pelo fato de defender essa mesma práxis através da institucionalização da liberdade pública”¹²⁸.

Também é diverso o sentido da ordem jurídica, segundo discriminado por Jürgen Habermas. Na liberal, caracteriza a verificação de quais direitos individuais correspondem a um caso específico; na republicana, os direitos individuais encontram-se em ordem jurídica objetiva, que estabelece o convívio equitativo, autônomo e fundamentado sobre o respeito mútuo¹²⁹.

¹²⁵ HABERMAS, 2009, p. 270.

¹²⁶ HABERMAS, 2003, p. 271.

¹²⁷ HABERMAS, 2009, p. 272.

¹²⁸ HABERMAS, 2009, p. 272.

¹²⁹ HABERMAS, 2003, p. 273.

Grazielly Alessandra Baggenstoss

Por fim, a política, para a concepção liberal, refere-se tão somente à luta por posições que permitam dispor do poder administrativo, cujos atores agem estrategicamente para a conquista ou para a manutenção do poder – concorrência esta que determina o processo de formação da vontade e da opinião política. Na concepção republicana, ao contrário:

[...] a formação de opinião e vontade política em meio à opinião pública e no parlamento não obedece às estruturas de processos de mercado, mas às renitentes estruturas de uma comunicação pública orientada ao entendimento mútuo¹³⁰.

Elucida Jürgen Habermas que:

[...] o embate de opiniões ocorrido na arena política tem força legitimadora não apenas no sentido de uma autorização para que se ocupem posições de poder; mais que isso, o discurso político ocorrido continuamente também apresenta força vinculativa diante desse tipo de exercício de dominação política¹³¹.

40 Como corolário, a concepção liberal defende que a formação democrática da vontade tem exclusivamente a função de legitimar o exercício do poder político, enquanto a concepção republicana sustenta que a formação democrática da vontade tem a função, essencialmente mais forte, de constituir a sociedade enquanto coletividade política e de manter viva, a cada eleição, a lembrança desse ato fundador¹³².

Frente a tal embate, Jürgen Habermas propõe a concepção procedimentalista, ou política deliberativa, colhendo elementos da concepção liberal e da concepção republicana.

Concepção procedimental habermasiana

Integrando as concepções transcritas anteriormente em conceito que o autor considera como procedimento ideal para o aconselhamento e a tomada de decisões¹³³, Jürgen Habermas propõe procedimento democrático que:

[...] cria uma coesão interna entre negociações, discursos de autoentendimento e discursos sobre a justiça, além de fundamentar a suposição de que sob tais condições se almejam resultados ora racionais, ora justos e honestos¹³⁴.

¹³⁰ HABERMAS, 2009, p. 275.

¹³¹ HABERMAS, 2009, p. 275-276.

¹³² HABERMAS, 2009, p. 281.

¹³³ HABERMAS, 2003, p. 278.

¹³⁴ HABERMAS, 2003, p. 278.

A democracia brasileira colonizada e a asfixia dos atos populares

Assim, em contraponto à interpretação liberal (em que a formação democrática da vontade tem como função única a legitimação do exercício do poder político) e à interpretação republicana (cuja formação democrática tem função muito mais importante, que é a de constituir a sociedade como comunidade política e manter viva, em cada eleição, a recordação desse ato fundador), observa-se outro pensamento na teoria deliberativa habermasiana:

[...] processos e pressupostos comunicativos de formação democrática da opinião e da vontade funcionam como a comporta mais importante para a racionalização discursiva das decisões de um governo e de uma administração vinculados ao direito e à lei. [...] O poder disponível administrativamente modifica sua composição durante o tempo em que fica ligado a uma formação democrática de opinião e da vontade, a qual programa, de certa forma, o exercício do poder político¹³⁵.

A ideia de soberania popular, portanto, em seu prisma procedimentalista, atenta para condições sociais periféricas, “que possibilitam a auto-organização de uma comunidade jurídica sem, no entanto, encontrar-se simplesmente à mercê da vontade dos cidadãos”¹³⁶.

Para tanto, faz-se necessário que exista autocompreensão normativa da política deliberativa, a fim de que seja possível a promoção de um modo discursivo de socialização da comunidade, o que favorece o exame das questões públicas sob a ótica ética, política e moral.

O processo democrático procedimentalista é obtido, então, com as descrições estruturais de um princípio do discurso. Tendo como base a ideia de que o consenso é o *telos* da linguagem, e que o sucesso da comunicação depende de o destinatário da mensagem incorporar o ponto de vista do seu emitente, o discurso, na democracia habermasiana, defende a necessidade da relação intersubjetiva para a realização dos processos de entendimento mútuo, configurados na instituição de aconselhamento, em corporações parlamentares e na rede comunicativa formada pela opinião pública de cunho político.

Desse modo, a política deliberativa possibilita relação interna entre os contextos de universo de vida cooperativo e racionalizado, eis que se desenvolve em conformidade com os procedimentos convencionais da formação institucionalizada da opinião e da vontade, ou de modo informal, nas redes de opinião pública¹³⁷.

Com isso, a legitimidade das decisões e instituições democráticas, segundo a concepção procedimentalista de Jürgen Habermas, somente será alcançada se

¹³⁵ HABERMAS, 2003, p. 23.

¹³⁶ HABERMAS, 2003, p. 25.

¹³⁷ HABERMAS, 2003, p. 284.

Grazielly Alessandra Baggenstoss

o aparato estatal for elaborado a partir de processos comunicativos livres de coação do aparato administrativo estatal e dos sistemas econômicos.

A ILEGITIMIDADE DA DEMOCRACIA BRASILEIRA E OS ATOS POPULARES LEGITIMATÓRIOS EM 2013

Hodiernamente, os instrumentos midiáticos da internet favorecem a consolidação do mundo compartilhado da vida, em que os indivíduos vinculam-se em redes e em torno de interesses em comum, nos termos anunciados por Jürgen Habermas.

Contudo, isso não significa diretamente que esse mundo compartilhado da vida ecoará as estruturas políticas institucionalizadas, ou, se sim, não indica que o refletirá de modo fiel, aliado à sua constituição legal. Isso ocorre porque a população está envolta em um domínio público estruturalmente despolitizado, cujas marcas são: (a) a abstinência política combinada à preocupação com indicativos individuais fragmentados, como a carreira, a aquisição de bens, o desfrute de lazer (como se dissociados do coletivo), caracterizando as recompensas do sistema social (dinheiro, lazer e segurança); (b) o fundamento da própria despolitização estrutural, fornecida pelas teorias elitistas e tecnocráticas, que amparam a divisão empírica entre minoria e maioria e o conto fantasioso do contratualismo.

42

Tal panorama é resultado, conforme mencionado, do distanciamento do sistema político do subsistema sociocultural e da aproximação daquele ao sistema econômico, isso tudo a partir do advento de uma esfera livre do Estado, com o Estado de Direito e a política liberal.

Diante disso, o sistema político é pautado por valores defendidos pelo sistema econômico, tendo em vista que a conexão do sistema econômico perante o político é capaz de instalar uma esfera emergida da classe econômica que seja livre dos laços socioculturais e de transferir a legitimação para as orientações de ação estratégica utilitária dos participantes do mercado.

É por isso que, hoje, é comum, na democracia concorrencial, a presença da competição entre empresários que jogam e tomam suas decisões orientados ao lucro e substituem a ação orientada por valores por ações guiadas por interesses econômicos. Assim, a importância maior de um país com essa característica é com o produto interno bruto, com índices de importação e exportação, alianças mercadológicas e isenções para a instalação de grandes empresas em solo nacional, em detrimento de oferecer o mínimo de dignidade para estruturas de saúde e educação, por exemplo.

É assim que, dentro do sistema político, o econômico legitima-se e o sistema sociocultural é relegado a segundo plano e ignorante ao funcionamento da política.

Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 29, n. 2: 13-48, jul./dez. 2013

A democracia brasileira colonizada e a asfixia dos atos populares

Com a fragmentação do sistema social nesses subsistemas, não são considerados (de modo displicente ou consciente) os riscos da especialização e preferência sistêmica: para a base de boa economia, é imprescindível educação e saúde dos indivíduos. Todavia, enquanto a classe de elite pode usufruir de bons estudos e de hospitais de qualidade, a maioria continua marginalizada à sobrevivência da miséria.

Com os efeitos resultantes desse contexto, as manifestações de 2013 em solo brasileiro espelham que as pessoas, antes dirigidas a desafios individuais, estão se aliançando em interesses que transbordam os particularismos e invadem a gestão administrativa do Estado, dando origem a inédita cultura política nacional.

Apenas no dia 20 de junho de 2013, contabilizaram-se aproximadamente 1 milhão de pessoas em protesto nas ruas de vários municípios brasileiros. A grande manifestação, impulsionada com o aumento de tarifa do transporte urbano na cidade de São Paulo, SP, desencadeou onda de atos populares no país, motivados por diversos temas cujo cerne reside na insatisfação da sociedade civil na gerência da administração do Estado brasileiro.

Tais protestos são fator necessário à democracia, a qual, no entendimento de Marilena Chauí, de modo atemporal, deve constituir-se de conflito, abertura e rotatividade¹³⁸.

O conflito é representado pela existência de pensamento divergente na democracia, que deve favorecer os múltiplos discursos e admitir heterogeneidade essencial. Por isso, o conflito é inevitável. Se os conflitos existem, evitá-los é permitir que persistam, degenerem em mera oposição ou sejam camuflados. Uma sociedade, para ter um caráter pluralista, deve trabalhar o conflito e, a partir da discussão, encontrar possibilidade de superá-lo.

A abertura significa que o conhecimento deve circular livremente e que a cultura não deve ser privilégio de minoria. Importante destacar que a circulação não se reduz ao mero consumo de informação e cultura, mas significa produção de cultura.

A rotatividade determina que o poder deve ser lugar vazio, sem privilégio de um grupo ou classe, a fim de que todos os setores da sociedade possam ser legitimamente representados.

Para tanto, é imprescindível que a sociedade apresente mecanismos que permitam a extensão da educação, a ampliação dos espaços públicos de consumo e produção de cultura e a independência dos partidos políticos em relação ao poder econômico¹³⁹.

¹³⁸ CHAUI, 1989, p. 156.

¹³⁹ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. *Filosofando*: introdução à filosofia. 2. ed. São Paulo: Moderna, 1993. p. 183.

Grazielly Alessandra Baggenstoss

Os atos de protesto referidos, portanto, são essenciais à democracia: são atos que legitimam a sociedade democrática e que pretendem incentivar o diálogo público.

Contudo, se a estrutura estatal brasileira, ainda formatada no elitismo democrático e na democracia concorrencial, não sabe assimilar divergências, quem dirá gerenciar, de modo eficaz, os conflitos. Na realidade, a organização política brasileira atual não apresenta condições para que as reivindicações contrárias ao *status* atual possam ser incorporadas em sua pauta de variáveis. Além disso, ao que se percebe, não há interesse político em incorporar os anseios populares, e o próprio Estado está blindado contra os protestos.

Ademais, como característica do elitismo democrático, não há abertura política mínima à população da própria formatação do Estado, que é informação necessária para que a população reivindicante possa utilizar os instrumentos institucionalizados a seu favor – porque a maioria não é considerada em mesmo patamar que a minoria, isso quando não é mencionada inferioridade intelectual. A própria cultura do povo é-lhe negada à produção; é-lhe permitido somente o consumo.

44

O lugar de poder do Estado brasileiro, mais do que ocupado por classes elitistas que apenas se alternam em nome, mas não em ideais, é desabrigado do seu titular formal determinado no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal. O poder e seu exercício restam nas mãos de interesses particulares, a partir das elites concorrenciais, que blindam o próprio Estado contra o povo.

O que se viu, então, por parte das classes representantes da sociedade, é que o elitismo que não permite a manifestação da maioria, visto que é consultada apenas de forma simbólica, em termos periódicos, serve para legitimar a falácia do poder emanado do povo.

Todavia, por mais vendados que estejam, os insatisfeitos não estão amordaçados: entendem, conforme a democracia procedimentalista de Jürgen Habermas, que o fluxo das informações isentas de particularismos e a comunicação em um mundo compartilhado de vida é o início adequado para a efetivação de melhorias.

Os protestos ocorridos no Brasil demonstram que essa maioria rejeita a exclusividade das elites e os valores que tal classe defende. Requer-se, com isso, consenso sobre valores que estipulam os parâmetros da vida política e que esta esteja de acordo com as necessidades da população.

Ademais, assim como a participação política proposta por Jürgen Habermas, deduz-se das manifestações populares que o interesse da sociedade em participar do Estado não se restringe ao momento decisionista das eleições, mas intenta a participação ao momento da legislação, que representa poder comunicativo no Estado e, por isso, exercício da autonomia política dos cidadãos.

A comunicação, conforme referido, a maioria já descobriu. Só lhe resta saber como continuar, na contramão da força ideológica elitista.

Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 29, n. 2: 13-48, jul./dez. 2013

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O termo *democracia* possui acepção aberta, não obstante a referência e a reivindicação datadas de milênios. Contudo, de sua vaga expressão é possível deduzir a tentativa de se assegurar a liberdade e a igualdade entre os sujeitos de um determinado grupo social.

A vagueza de definição do termo, também, mostrou-se conveniente aos modos de exercício do poder vinculados aos discursos sociopolíticos dominantes expostos, que integram os valores do igual e do livre para justificar seu comportamento e suas metas nem sempre declaradas.

Os meandros políticos democráticos de gerência do poder contam com discursos que variam conforme o momento histórico e as reivindicações dos membros da sociedade, como foi o caso da exclusão social originada pelo uso do critério da propriedade e do gênero para a escolha dos representantes do povo. Satisfazendo a reivindicação social de forma temporária, sedimenta-se a titularidade efetiva do poder com a manutenção arditosa da seleção elitista para a gerência da coisa pública.

Em que pese tal manipulação das instituições estatais para a sedimentação de uma configuração sociopolítica de conveniência, a sua base de justificação fortalece-se, sobremaneira, com a aceitação dos sujeitos atingidos com os efeitos do discurso político. Obtém-se, assim, o consenso entre os participantes de um dado mundo da vida; por consequência, tem-se a verdade compartilhada de determinado grupo social, ratificando a forma com a qual é conduzida a coisa pública.

Essa noção pragmática da democracia foi decisiva para Jürgen Habermas na elaboração da política procedimentalista, que se pauta, não no conteúdo da forma política da democracia, mas sim em sua estrutura, o que explica a nomenclatura de sua teoria.

Na configuração de seu modelo político, Jürgen Habermas, utilizando metaconceitos que ele próprio elaborara e englobara em seu sistema teórico, construiu uma hipótese democrática baseada na formação discursiva de opinião e de vontade. Isso se deve ao fato de que, segundo seus ensinamentos, há, inicialmente, a configuração de um núcleo social e somente após se observa a configuração de um Estado e de um Direito, os quais devem garantir a convivência social. Nessa sequência, a democracia, antes de tudo, revela-se em formato de socialização e convivência, em que se definem, especialmente, qual a movimentação e o exercício do poder político dentro da sociedade, a partir do mundo compartilhado da vida formado por seus membros, que fornecem, consciente ou levianamente, os valores-guia do convívio entre eles.

O mundo compartilhado da vida é edificado pelas tradições, instituições e identidades, criadas a partir dos processos de socialização, e define o contexto fenomenológico vivido intersubjetivamente pelos sujeitos.

Grazielly Alessandra Baggenstoss

É no convívio entre os indivíduos pertencentes a um mesmo grupo social que se faz possível, considerando que todos os participantes são titulares e capazes de juízos de valor, o autoentendimento e, por conseguinte, a formação estrutural de um Estado que, por intermédio do Direito, satisfaça os interesses da sociedade – ditados pelo consenso havido entre seus membros.

Nesses termos, os processos comunicativos de formação democrática da opinião e da vontade representam a origem e a chancela para o discurso das decisões de um governo e de uma administração vinculados ao Direito. E isso é feito a partir do poder comunicativo existente na sociedade civil, o qual define os valores existentes no bojo social, unido ao poder administrativo, poder instrumental titularizado pelo Estado.

No entanto, os protestos ocorridos no Brasil, em 2013, demonstraram que a sociedade civil ainda não tem conhecimento de como manejar o aparato estatal, que está disponível no ordenamento jurídico, a seu favor.

Por parte do Estado, por sua vez, houve a tentativa de minimizar os ecos das ruas com promessas de reforma política (já descartada) e de modificações pontuais na contraprestação de transporte público (cujas despesas, a serem arcadas pelos contribuintes, foram somente remanejadas) – além de outras ditas “vitórias”, como o impedimento à PEC n. 37.

46

As reivindicações, que são sistêmicas e não superficiais, foram abafadas e desistidas, temporariamente. Sabe-se que não é no berro que as estruturas podem ser modificadas, mas esse é a única via que restou à população. Na verdade, é o único caminho que se mostrou aberto, porque os indivíduos envolvidos nos protestos desconhecem os meios institucionais necessários para manifestar as suas insatisfações de modo eficaz.

Todavia, percebeu-se que a maioria, contraposta à minoria elitista, tem conhecimento de que esta não legitima as pretensões do bem comum da população – ao contrário do mito de que a tal democracia seria um método para promover o bem comum através da tomada de decisões pelo próprio povo, com a intermediação de representantes.

Observou-se, das manifestações populares, que seus promotores têm conhecimento de que as decisões tomadas por seus representantes estão dissociadas de suas próprias escolhas e que aquelas são pautadas por um sistema de mercado que se apresenta desumano – cujos parâmetros, adotados pelo sistema político, conduzirão à sua autodestruição do Estado, iniciando pela míngua de condições de vida ofertadas, a custos, à maioria.

Contra esses efeitos que se insurgiu a população brasileira. Consoante afirmado, o processo se iniciou a partir da comunicação, em similaridade à democracia procedimentalista habermasiana. Nessa comunicação, compreendeu-se que o mundo da vida não é algo acabado e imposto pelo Estado, mas sim uma

Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 29, n. 2: 13-48, jul./dez. 2013

A democracia brasileira colonizada e a asfixia dos atos populares

estrutura orgânica em construção, a ser aperfeiçoada de acordo com o consenso havido entre as pessoas e melhorada a partir de vontades solidárias.

Assim, resta saber como – e se é possível – a maioria pode resgatar os sistemas de sua sociedade e buscar a legitimação dos atos políticos a partir de suas reivindicações.

REFERÊNCIAS

- ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. *Filosofando: introdução à filosofia*. 2. ed. São Paulo: Moderna, 1993.
- AZAMBUJA, Darcy. *Teoria geral do estado*. 26. ed. Rio de Janeiro: Globo, 1941.
- BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11. ed. Brasília: Editora da UnB, 1998. v. I.
- CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. *O diálogo democrático*: Alain Touraine, Norberto Bobbio e Robert Dahl. Curitiba: Juruá, 2011.
- CARRACEDO, José Rubio. Por un modelo democrático liberal-republicano: retos pendientes en ética y política. In: CARRADERO, José Rubio; ROSALES, José María; TOSCANO, Manuel (Ed.). Suplemento 5 (2000) de Contrates. *Revista Interdisciplinar de Filosofía*. ISSN 1136-9922. p. 105-120.
- CHAUÍ, Marilena. *Cultura e democracia*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1989.
- COSTA, Pietro. *Soberania, representação, democracia*: ensaios de história do pensamento jurídico. Curitiba: Juruá, 2010.
- DOWNS, Anthony. *Análise política moderna*. 2. ed. Brasília: UnB, 1988.
- DOWNS, Anthony. *Uma teoria econômica da democracia*. São Paulo: EDUSP, 1999.
- GRUPPI, Luciano. *Tudo começou com Maquiavel*: as concepções de estado em Marx, Engels, Lênin e Gramsci. 15. ed. Porto Alegre: L&PM, 2000.
- HABERMAS, Jürgen. *A crise de legitimação no capitalismo tardio*. 2. ed. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 2002.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. II.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*: entre facticidade e validade. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010. v. I.
- HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b.
- HABERMAS, Jürgen. *Tecnologia e ciência como “ideologia”*. Lisboa: Edições 70, 2009.
- HABERMAS, Jürgen. Três modelos de democracia. *Sobre el concepto de una política deliberativa*. Texto apresentado no seminário “Teoria da Democracia”, Universidade de Valência, 15 out. 1991. Tradução de Gabriel Cohn e Álvaro de Vita. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n36/a03n36.pdf>> Acesso em: 24 ago. 2011.
- HELD, David. *Modelos de democracia*. Belo Horizonte: Paideia, 1987.

Grazielly Alessandra Baggenstoss

KELSEN, Hans. *Essenza e valore della democrazia*. Bologna: Il Mulino, 1981.

LUCHMANN, Lígia Helena Hahn. Democracia deliberativa: sociedade civil, esfera pública e institucionalidade. *Cadernos de Pesquisa PPGSP – UFSC*, n. 33, nov. 2002, ISSN 1677-7166. Disponível em: <<http://www.sociologia.ufsc.br/cadernos/Cadernos%20PPGSP%2033.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2010.

MARX, Karl. *Scritti sulla comune di Parigi*. Roma: D'Arcais, Samonà e Savelli, 1971.

MIGUEL, Luis Felipe. A democracia domesticada: bases antidemocráticas do pensamento democrático contemporâneo. *Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, vol. 45, n. 3, 2002. ISSN 0011-5258. Disponível em: <<http://migre.me/6d5PS>>. Acesso em: 10 jul. 2011.

MILL, John Stuart. *Da liberdade*. São Paulo: IBRASA, 1963.

MOSCA, Gaetano. *La clase política*. S.l.: Fondo de Cultura Económica de España, 2009.

NIETZSCHE, Friedrich. *Além do bem e do mal: prelúdio a uma filosofia do futuro*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

OLIVEIRA, Heloisa Maria José de. A democracia em suas versões elitista e participativa e o modelo da autonomia democrática. *Revista Katálysis*, UFSC, Florianópolis, v. 6, n. 1, 2003. ISSN 1982-0259. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/7176>>. Acesso em: 02 ago. 2011.

OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom. *Dicionário do pensamento social do século XX*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

48

PATEMAN, Carole. *Participação e teoria democrática*. São Paulo: Paz e Terra-Graal, 1992.

POULANTZAS, Nicos. *Estado, o poder, o socialismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra-Graal, 1990.

RAWLS, John. *Liberalismo político*. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social e discurso sobre a economia política*. São Paulo: Hemus, [s.d.].

SCHUMPETER, Joseph. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do estado: introdução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América*. São Paulo: EDUSP, 1987.

WEBER, Max. *Ciência e política: duas vocações*. São Paulo: Cultrix, 1968.

Data de recebimento: 25/12/2013

Data de aprovação: 07/05/2014

Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 29, n. 2: 13-48, jul./dez. 2013